

ATA NÚMERO DOIS

Procedimento concursal comum para o recrutamento de 1 (um) trabalhador na carreira e categoria de Técnico Superior, para a constituição de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, para a Direção de Serviços de Apoio Social dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Lisboa (Procedimento Concursal Comum n.º 01/2026/SASIPL).

Ao terceiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte seis, às 10 horas, reuniu o Júri do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 posto de trabalho para a carreira /categoria de Técnico Superior do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Lisboa (SASIPL) para o exercício de funções na Direção de Serviços de Apoio Social dos SASIPL.

A reunião realizou-se sob a presidência da Lic. Elisa Samuel da Graça Wilson Correia Cruz - Técnica Superior da Direção de Serviços de Apoio Social dos SASIPL. Estiveram presentes os vogais: Lic. Luís André Fernandes Castro - Técnico Superior da Direção de Serviços de Apoio Social dos SASIPL, e Lic. Amílcar Emanuel Antunes Leiria Santos - Técnico Superior da Direção de Serviços Financeiros, de Planeamento e de Gestão dos SASIPL, que substituiu a Doutora Maria da Conceição Guilherme Soares - Técnica Superior dos Serviços de Apoio Psicológico e Educativo dos SASIPL, na sua ausência por motivo de férias.

A Presidente do Júri deu início à reunião com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único: elaboração de resposta ao pedido de esclarecimentos, constante em anexo.

Relativamente ao ponto único da ordem de trabalhos, procedeu-se à elaboração dos esclarecimentos que, aqui se reproduzem:

“Nos termos do artigo 36.º n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constituem métodos de seleção obrigatórios: (i.) prova de conhecimentos; e (ii.) avaliação psicológica. Acrescenta o artigo 36.º n.º da LGTFP que, quando o candidato se encontre a desempenhar as funções caraterizadoras do posto de trabalho colocado a concurso, constituem métodos de seleção obrigatórios, se esse candidato não afastar a sua aplicação: (i.) avaliação curricular; e (ii.) entrevista de avaliação de competências.

De igual modo, é possível recorrer-se ainda a métodos de seleção facultativos, nos termos do artigo 18.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, complementares aos métodos de seleção obrigatórios decorrentes do artigo 36.º da LGTFP.

Resulta do artigo 18.º n.º 1 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que carece de fundamentação a escolha dos seguintes métodos de seleção facultativos: avaliação de

competências por portfólio (através da análise de uma coleção organizada de trabalhos), provas físicas, exame médico e curso de formação específica.

Porém, a adoção da entrevista de avaliação de competências, enquanto método de seleção facultativo, para a generalidade dos candidatos que se não se encontre a desempenhar as funções caracterizadoras do posto de trabalho colocado a concurso, resulta da remissão operada pelo artigo 18.º n.º 2, para o artigo 17.º n.º 1 alínea d), ambos da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

Olhando-se para a letra do artigo 18.º n.º 2 Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, retiram-se 2 conclusões. Por um lado, a existência de uma permissão normativa para se adotar a entrevista de avaliação de competências, enquanto método de seleção facultativo, a par dos métodos de seleção obrigatórios. Por outro lado, no confronto com o n.º 1 dessa mesma norma, a inexistência da obrigatoriedade de fundamentação da escolha desses métodos de seleção, a título facultativo.

Efetivamente, o artigo 18.º n.º 2 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, não faz a menção expressa dos métodos de seleção facultativos previstos nessa norma carecerem de fundamentação.

No caso em apreço, a adoção do método de seleção facultativo entrevista de avaliação de competências, com a ponderação de 30% na classificação final, resultou de despacho do Sr. Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, exarado na Informação de abertura do procedimento concursal comum com a referência 01/2026/SASIPL.

Sendo objeto de concretização posterior pelo Júri designado para o procedimento, no âmbito das suas funções e competências, através da Ata n.º 1.

De facto, a Ata n.º 1 elenca os parâmetros a serem avaliados na entrevista de avaliação de competências, bem como a respetiva descrição, nas páginas 6 e 7 desse documento, publicitado na página institucional web destes Serviços, em "procedimentos concursais a decorrer", em <https://www.ipl.pt/sas-ipl/servicos?mid=427>.

Conforme, aliás, indicado no ponto "10.3 Métodos de Seleção", em "Descrição do Procedimento", na Oferta BEP com o código OE202607/0936: *"As atas do Júri serão publicitadas em "Procedimentos concursais a decorrer", no endereço: <https://www.ipl.pt/sas-ipl/servicos?mid=427>. A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em "Procedimentos concursais a decorrer", no endereço: <https://www.ipl.pt/sas-ipl/servicos?mid=427>".*

Havendo permissão normativa para o efeito e, considerando que a prova de conhecimentos avalia os conhecimentos dos candidatos, e a avaliação curricular avalia a experiência profissional, o desempenho e a formação na área, o procedimento concursal em apreço beneficia da avaliação

complementar das competências profissionais intrínsecas aos candidatos, em relação às competências consideradas essenciais para o exercício de funções públicas na Direção de Serviços de Apoio Social dos SASIPL, na carreira e categoria de Técnico Superior.

Para que se proceda, desse modo, à seleção do candidato que melhor corresponda ao perfil pretendido para o desempenho das funções a concurso.

Destaca-se que a ponderação do método de seleção facultativo entrevista de avaliação de competências, de 30% na classificação final, é equilibrada e proporcional.

Nos termos do artigo 17.º 4 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, a ponderação na classificação final dos métodos de seleção obrigatórios prova de conhecimentos e avaliação curricular não pode ser inferior a 30% e a entrevista de avaliação de competências, enquanto método de seleção obrigatórios, para os candidatos que se encontrem a desempenhar as funções caracterizadoras do posto de trabalho colocado a concurso, não pode ser inferior a 25%.

Dispõe ainda o artigo 18.º n.º 3 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que a ponderação na classificação final de cada método de seleção facultativo, neste caso, da entrevista de avaliação de competências, para os candidatos que não se encontrem a desempenhar as funções caracterizadoras do posto de trabalho colocado a concurso, não pode ser superior a 30%.

Com efeito, os métodos de seleção obrigatórios prova de conhecimentos e avaliação curricular correspondem, respetivamente, a uma ponderação de 70% na classificação final, ou seja, a mais do dobro da ponderação atribuída para o método de seleção facultativo entrevista de avaliação de competências, bem como da ponderação mínima prevista no artigo 17.º n.º 4 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

De igual modo, a ponderação do método de seleção facultativo entrevista de avaliação de competências, de 30% na classificação final, é conforme ao limite máximo previsto no artigo 18.º n.º 4 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, no que respeita à ponderação dos métodos de seleção facultativos na classificação final.”

De seguida o Júri deliberou aprovar o teor desses esclarecimentos e dar conhecimento dos mesmos ao interessado que os solicitou, bem como aos demais interessados e/ou candidatos ao procedimento, atendendo à sua pertinência, dando-se por encerrado o tema.

A deliberação foi adotada por unanimidade de votos favoráveis.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e para constar se lavra a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelos membros do Júri.

A Presidente do Júri (Lic. Elisa Samuel da Graça Wilson Correia Cruz):

O 1º Vogal (Lic. Luís André Fernandes Castro):

O 2º Vogal (Lic. Amílcar Emanuel Antunes Leiria Santos):

De: [REDACTED]
Enviado: [REDACTED]
Para: recursoshumanos@sas.ipl.pt
Assunto: OE202607/0936 - Pedido de esclarecimentos sobre a fundamentação da utilização da Entrevista de Avaliação de Competências

Exmo. Senhor Presidente do Júri,

No exercício do meu interesse pela atividade administrativa, pela transparência dos procedimentos concursais e pela correta aplicação das normas que regulam o recrutamento na Administração Pública, venho solicitar alguns esclarecimentos relativamente ao procedimento concursal identificado em epígrafe, designadamente quanto à utilização da Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) como método de seleção.

I. Fundamentação da utilização da EAC

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro:

"A entidade responsável pela realização do procedimento concursal pode, de acordo com o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos postos de trabalho a ocupar e o perfil de competências previamente definido, determinar, fundamentadamente, a utilização dos seguintes métodos de seleção facultativos."

Por sua vez, o artigo 18.º, n.º 2 da mesma Portaria estabelece:

"Os métodos de seleção previstos no n.º 1 do artigo anterior podem ainda ser utilizados como métodos de seleção facultativos."

Após consulta do aviso de abertura do procedimento concursal, não me foi possível identificar a fundamentação concreta que justificou a utilização da Entrevista de Avaliação de Competências relativamente aos candidatos abrangidos pelo método de seleção previsto no ponto 10.3 do aviso.

Atendendo a que o artigo 18.º da Portaria n.º 233/2022 exige que a utilização dos métodos facultativos seja determinada fundamentadamente, considera-se relevante compreender os pressupostos concretos que sustentaram a decisão do júri.

Nessa medida, agradece-se esclarecimento sobre as seguintes questões:

1. Qual a fundamentação concreta adotada pelo júri para determinar a utilização da Entrevista de Avaliação de Competências neste procedimento?

2. Em que documento, ata ou deliberação consta essa fundamentação?

3. Qual a data da respetiva deliberação?

4. Quais as competências específicas que o júri pretende avaliar através da EAC?

5. De que forma essas competências se relacionam com as funções descritas no ponto 5 do aviso, designadamente no âmbito da análise de candidaturas a bolsas de estudo e alojamento, entrevistas a estudantes, visitas domiciliárias, acompanhamento social e elaboração de informações sociais?

6. Considera o júri que essas competências não podem ser adequadamente avaliadas através da Prova de Conhecimentos e da Avaliação Psicológica? Em caso afirmativo, qual a respetiva justificação?

II. Natureza jurídica da utilização da EAC

No ponto 10.3 do aviso, relativamente aos candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a exercer atividades diferentes das publicitadas, bem como aos candidatos sem vínculo de emprego público previamente constituído, são indicados os seguintes métodos de seleção:

Prova de Conhecimentos (PC);

Avaliação Psicológica (AP);
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

Contudo, o aviso qualifica expressamente a EAC como:

"Método de seleção complementar: Entrevista de Avaliação de Competências (EAC)."

Assim, agradece-se esclarecimento sobre as seguintes questões:

7. A EAC é utilizada neste procedimento como método complementar/facultativo ao abrigo do artigo 18.º da Portaria n.º 233/2022?

8. Caso afirmativo, qual foi a fundamentação concreta adotada para a sua inclusão no procedimento concursal?

9. Quais os fatores específicos inerentes ao posto de trabalho colocado a concurso que justificaram a utilização deste método complementar?

10. Existe parecer jurídico, deliberação do júri ou outro documento que suporte a utilização da EAC neste procedimento?

III. Transparência e acesso à fundamentação

O aviso refere que:

"As atas do júri serão publicitadas em 'Procedimentos concursais a decorrer' (...)."

Atendendo à relevância da fundamentação dos métodos de seleção para a compreensão das regras do procedimento concursal e para a transparência da atividade administrativa, agradece-se ainda esclarecimento sobre as seguintes questões:

11. Existe ata, parecer, deliberação ou outro documento que contenha a fundamentação da utilização da EAC?

12. Em caso afirmativo, poderá ser indicada a respetiva referência ou local de consulta?

13. Caso a fundamentação conste de ata do júri, poderá ser disponibilizada cópia da mesma ou indicado o modo de acesso pelos interessados?

14. A fundamentação da utilização da EAC foi aprovada previamente à publicitação do procedimento concursal? Em caso afirmativo, agradece-se a indicação da data da respetiva deliberação.

15. A ata do júri atualmente disponibilizada inclui a fundamentação exigida pelo artigo 18.º da Portaria n.º 233/2022 para a utilização da EAC? Em caso negativo, em que documento se encontra essa fundamentação?

Atendendo à relevância desta matéria para a adequada compreensão das regras do procedimento concursal e para a transparência da atividade administrativa, agradeço que os esclarecimentos solicitados sejam prestados por escrito.

--

Cordialmente,

